



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051642-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL MÁRIO BÁRTOLO ROMAN e Interessado CARLOS JORGE MARTINS SIMOES, é agravada SARA DOS SANTOS SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32775

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051642-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIEL MÁRIO BÁRTOLO ROMAN

AGRAVADOS: SARA DOS SANTOS SIMÕES e ESPÓLIO DE CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

INTERESSADO: MARIA LÚCIA GARROBO PINTO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. *Decisão de primeiro grau que determinou o pagamento, pelo autor, de metade dos honorários periciais. Insurgência do autor, pleiteando a gratuidade da justiça. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.* *Ausência de interesse. Pretensão à supressão de instância. Gratuidade não decidida na origem. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 270/271 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais, fixou honorários periciais em R\$ 7.600,00 e repartiu o seu custeio entre as partes.

Insurge-se o autor pleiteando a gratuidade da justiça, pedido que alega já ter deduzido em primeiro grau.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º, do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 78).

Solicitadas informações, o I. Magistrado de primeiro grau

asseverou que não houve pedido formal da benesse pelo agravante:

“Consigno que não houve requerimento formal de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O requerente limitou-se a afirmar que seria economicamente hipossuficiente, sem deduzir qualquer pedido específico.

Acrescento que não foi apresentado pedido de gratuidade em nenhuma das petições anteriores do autor. Apenas na petição inicial ocorreu menção, também 'em passant', de suposta hipossuficiência econômica do requerente, todavia, a arguição destinou-se à dispensa de eventual caução (fl. 19). Ressalto que o autor recolheu a taxa judiciária e as custas de citação (fls. 46/47 e 49/51).

Com a devida vênia, entendo que, em razão de sua imparcialidade, o magistrado não está autorizado a deduzir ou inferir pedidos no lugar da parte. Nesse contexto, não houve apreciação a respeito da gratuidade da justiça porque não houve pedido expresso de concessão do benefício” (fls. 82/83).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a inicial, em 15.08.2015, DANIEL MÁRIO BÁRTOLO ROMAN e CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES subscreveram contrato de locação residencial, garantido por caução de R\$ 6.900,00, equivalente a três a alugueres (fls. 29/34 da origem). Em 22.02.2024, imóvel foi desocupado, mas a vistoria de saída foi realizada por representante da imobiliária Martinho Imóveis Ltda, este que, por ser desafeto do inquilino, apontou indevidamente a necessidade de uma série de reparos, sem considerar o estado do imóvel por

ocasião da vistoria de entrada, o que ensejou a retenção da caução (fls. 38/43 da origem).

Daí o locatário extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 01.03.2024, em face da esposa do locador, SARA DOS SANTOS SIMÕES, desta ação de cobrança do valor atualizado da caução, R\$ 11.084,01, e indenização por danos morais estimada em R\$ 4.593,08.

O autor pleiteou tutela provisória de urgência de natureza cautelar para obstar a reforma do imóvel pelos réus, com dispensa da caução processual prevista no art. 300, §1º, do CPC, *“por ser economicamente hipossuficiente”* (fls. 19 da origem). Contudo, recolheu regularmente as custas iniciais, no valor de R\$ 234,70 (fls. 46/47 da origem). Note-se que não foi expressamente pleiteada a gratuidade da justiça.

O D. Juízo *“a quo”* concedeu a tutela provisória, *“para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar alterações ou reparos no imóvel (...), até a realização de prova pericial”* (fls. 52/53 da origem). Nada foi dito sobre a caução processual, presumindo-se ter sido dispensada, independentemente do exame da situação financeira do autor.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 58/79). Alegou sua ilegitimidade passiva, por não ter participado do contrato, tendo figurado como locador seu marido, falecido 07.03.2016, sendo inventariante do Espólio (fls. 80/81 da origem). Desconhece qualquer animosidade entre o autor e o representante da imobiliária. Os danos no imóvel estão bem demonstrados por fotografias. Não houve abalo a direito de personalidade do autor. Pleiteou que a perícia seja realizada com brevidade, para que possa alugar o imóvel a terceiros, e que o autor seja obrigado a depositar o valor da caução processual.

Em réplica, o autor ratificou os termos de sua petição inicial,

alegando não poder arcar com a caução processual, por estar enfermo e não possuir bens (fls. 104/129 da origem).

O I. Magistrado de primeiro grau determinou a inclusão do ESPÓLIO DE CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES no polo passivo da demanda (fls. 130 da origem), este que apresentou contestação (fls. 151/174).

Foi deferida a produção de prova pericial, *“com o fito de se averiguar as condições em que o imóvel foi devolvido após findo o contrato de locação discutido na ação, bem como se tais condições eram as mesmas em que o imóvel foi disponibilizado para o autor no início da relação locatícia”*, nomeada a arquiteta MARIA LÚCIA GARROBO PINTO e determinado o rateio dos respectivos honorários entre as partes (fls. 179/180 da origem).

A perita estimou seus honorários em R\$ 7.600,00 (fls. 258/260 da origem), tendo os réus concordado e depositado judicialmente a metade do valor (fls. 264/267).

O autor não concordou com o valor estimado, nem com o custeio de metade, e mais uma vez alegou ser *“parte economicamente hipossuficiente, conforme manifestado alhures e que, segundo o artigo 98 §1º VI do CPC, está isento do pagamento dos honorários de perito”* (fls. 268/269).

Sobreveio a r. decisão agravada, que homologou o valor dos honorários periciais e determinou que o autor recolha sua quota no prazo de cinco dias.

A insurgência do autor se restringe à concessão da gratuidade da justiça.

O presente recurso não atende aos pressupostos de

admissibilidade recursal, razão pela qual inviável a análise da questão, neste momento.

Como é cediço, a parte deve ostentar interesse em recorrer.

Preleciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves que *“só tem interesse de recorrer aquele que tiver sofrido uma sucumbência no processo. Nelson Nery Junior enumera com precisão as hipóteses em que ela se verifica: “Quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido¹”.*

Por representar extensão do direito de ação, o recurso deve ser adequado e necessário, ou seja, a via recursal deve ser imprescindível para que a parte obtenha posição mais favorável.

Todavia, no caso em apreço, o presente recurso, ao menos por ora, é desnecessário para que o agravante obtenha a tutela pretendida, já que a questão relativa à gratuidade da justiça **nunca foi adequadamente formulada pela parte** e, por isso, não foi decidida em primeiro grau.

Este E. Tribunal não está autorizado a decidir acerca dessa matéria, antes de o D. Juízo “a quo” se pronunciar, sob pena de haver **supressão de instância**.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de

¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Curso de Direito Processual Civil – Execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 325.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora